



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO
0087404-84.2020.8.21.7000



Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 04/09/2020 Examinador: TRS

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo: 70084490457 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000

Matéria: CÍVEL

Classe: ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Assunto Principal: DIREITO TRIBUTARIO/CONTRIBUICOES

Subclasse: DIREITO TRIBUTARIO

Valor da Ação: 58.000,00

== > Intervenção do MP

Dados do 1º Grau:

Nº Processo: 71890248930

Comarca: IGREJINHA

Vara: VARA

Classe: MANDADO DE SEGURANCA

Juiz: GRAZIELLA CASARIL

Data Sentença: 11/02/2019

Data Propositura: 11/04/2018

Valor da Ação: 58.000,00

Folha da Sentença:

Data Parcial:

Data do Recebimento da Denúncia:

Partes

PROPONENTE

COLENDIA 1 CAMARA CIVEL

INTERESSADO(A)

A. GRINGS S. A.

ADV(S) RAFAEL FERREIRA DIEHL (RS40911)

INTERESSADO(A)

SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE IGREJINHA

INTERESSADO(A)

MUNICIPIO DE IGREJINHA

**DISTRIBUIÇÃO****Data:** 04/09/2020**Órgão Julgador:** TRIBUNAL PLENO**Relator:** TASSO CAUBI SOARES DELABARY**Tipo:** SORTEIO**ATENÇÃO:**

Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/09/2020 12h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001075359681





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70084490457 (Nº CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ARGUIÇÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084490457 (Nº CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000) COMARCA DE IGREJINHA

COLENDAS 1ª CÂMARA CÍVEL PROPONENTE

A. GRINGS S. A. INTERESSADO

SECRETARIO MUNICIPAL DA INTERESSADO
FAZENDA DE IGREJINHA

MUNICÍPIO DE IGREJINHA INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela Colenda 1ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo por objeto a Lei nº 3.368/2003, do Município de Igrejinha, a qual versa sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Cumprido transcrever o teor da ementa do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, que suscitou o presente incidente por vislumbrar a inconstitucionalidade das alíquotas da contribuição de custeio de iluminação pública no Município de Igrejinha, variáveis em razão do consumo de energia elétrica mensal de cada usuário e da sua respectiva classe:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTAS VARIÁVEIS CONFORME CONSUMO DO USUÁRIO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70084490457 (Nº CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NÃO-CONFISCO.

Verifica-se a inconstitucionalidade das alíquotas fixadas entre 3% e 500%, referentes à contribuição de custeio de iluminação pública, variáveis em razão do consumo de energia elétrica mensal de cada usuário e da sua respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo da Lei Municipal nº 3.368/2003.

No entanto, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, inviável o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.368/2003 por este órgão fracionário, sendo necessário o pronunciamento prévio do Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 209 do Regimento Interno. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. (Apelação Cível, Nº 70083789081, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, Julgado em: 26-05-2020)

Preenchidos os pressupostos legais, recebo o incidente.

Em observância ao disposto no artigo 950, §1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 254 e 255 do Regimento Interno, determino a intimação das partes, notadamente o Município de Igrejinha, para que, no prazo de 10 (dez dias), querendo, ofertem razões relativas ao presente Incidente de Inconstitucionalidade.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça.

Diligências legais.

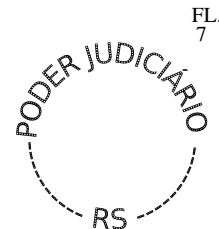
Porto Alegre, 14 de setembro de 2020.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,

Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSD

Nº 70084490457 (Nº CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Tasso Caubi Soares Delabary Data e hora da assinatura: 14/09/2020 17:17:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700844904572020855071</p>
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70084490457 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 71890248930

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL

CERTIFICO que, nesta data, conforme o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, foi disponibilizada, no Portal do Processo Eletrônico, a intimação/citação/notificação para a(s) seguinte(s) parte(s):

MUNICIPIO DE IGREJINHA

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

15/09/2020 10h30min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001080241756





Nº Processo: 70084490457 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 71890248930

CERTIDÃO

CERTIFICO, para ciência da(s) parte(s) interessada(s), que, em 16 de setembro de 2020, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6830 a Nota de Expediente nº 287/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com seguinte teor:

70084490457 (ELETRÔNICO) (CNJ:
87404-84.2020.8.21.7000) - DIREITO
TRIBUTARIO - VARA - IGREJINHA (142/
71890248930) - COLENDAS 1 CAMARA CIVEL ,
PROPONENTE; A. GRINGS S. A. (ADV(S)
RAFAEL FERREIRA DIEHL - OAB/RS 40911),
INTERESSADO(A); MUNICIPIO DE IGREJINHA,
INTERESSADO(A); SECRETARIO MUNICIPAL DA
FAZENDA DE IGREJINHA, INTERESSADO(A).
"Em observância ao disposto no artigo
950, §1º, do Código de Processo Civil e
nos artigos 254 e 255 do Regimento
Interno, determino a intimação das
partes, notadamente o Município de
Igrejinha, para que, no prazo de 10
(dez dias), querendo, ofertem razões
relativas ao presente Incidente de
Inconstitucionalidade. Após, dê-se
vista ao Procurador-Geral de Justiça.
Diligências legais. Porto Alegre, 14 de
setembro de 2020. Des. Tasso Caubi
Soares Delabary, Relator."

Porto Alegre, 16 de setembro de 2020.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

16/09/2020 05h35min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001080853972





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70084490457 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 71890248930

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

(art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006)

CERTIFICO que, decorridos 10 (dez) dias contados da data da disponibilização da intimação, na forma do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, combinado com o art. 8º, §2º, incs. I e II, do Ato nº 17/2012-P, **inicia-se, nesta data, ou no primeiro dia útil seguinte** (nos casos de suspensão ou prorrogação dos prazos), a contagem do prazo processual dessa intimação para a(s) seguinte(s) parte(s):

MUNICIPIO DE IGREJINHA

Porto Alegre, 28 de setembro de 2020.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

28/09/2020 06h06min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001087179082





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2020/1.688.715-2

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	30/09/2020 15:51:19 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2020/1.688.715-2	
Número do Processo	0087404-84.2020.8.21.7000	
Número Themis	70084490457	
Local de Tramitação	Tribunal de Justiça - Órgão Especial	
Responsável pelo Envio	Rafael Ferreira Diehl	OAB: RS 40911
Tipo de Petição	Juntada de Informações	
Peticionante(s)	A. GRINGS S. A. (INTERESSADO)	
Documento(s) Recebido(s)	Petição	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

30/09/2020 15h51min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001089169983



Excelentíssimo Senhor Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary –
Relator do Tribunal Pleno - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*Ref. Manifestação no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0087404-84.2020.8.21.7000
(70084490457)*

A. GRINGS S.A., devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, em face da intimação veiculada através da Nota de Expediente nº287/2020, manifestar-se no presente Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conforme passa objetivamente a expor.

Cuida-se, *in casu*, de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Apelante de não contribuir em percentual superior a 3% de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, uma vez que os percentuais superiores a tanto, praticados pelo Município de Igrejinha e, em especial, o que lhe foi imputado de **500%**, acabam por violar, sem qualquer justificativa, a **razoabilidade**, a **proporcionalidade**, o **não-confisco**, a **capacidade contributiva** e a **isonomia**, e requer seja autorizada a compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos (da data do ajuizamento) acima do percentual de 3%, com o mesmo ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Municipal, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela SELIC.

A segurança restou denegada, decisão que restou mantida mesmo após oposição de embargos de declaração.

O impetrante interpos o competente recurso de apelação, no qual sustentou **(i) o cabimento do mandado de segurança** e que a cobrança de CIP em percentual de 500% resulta **(ii) na violação à constituição estadual, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** e **(iii) na violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da isonomia**.

O recurso de Apelação foi processado sob o nº70083789081 e julgado em 20 de maio de 2020, oportunidade em que restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 3.368/2003 pela Colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, mas, em face previsão contida no artigo 97 da Constituição Federal, foi suscitado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme ementa do acórdão ora transcrita, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTAS

VARIÁVEIS CONFORME CONSUMO DO USUÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E NÃO-CONFISCO.

Verifica-se a inconstitucionalidade das alíquotas fixadas entre 3% e 500%, referentes à contribuição de custeio de iluminação pública, variáveis em razão do consumo de energia elétrica mensal de cada usuário e da sua respectiva classe, conforme estabelecido no Anexo da Lei Municipal nº 3.368/2003.

No entanto, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, inviável o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.368/2003 por este órgão fracionário, sendo necessário o pronunciamento prévio do Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

Em face da intimação das partes para manifestação, nos termos do art. 950, §1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 254 e 255 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cumpre à empresa A. Grings S.A., no intuito de colaborar com o julgamento do presente incidente, reprisar os fundamentos declinados no curso do presente *mandamus*, notadamente: **(i)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 1º e 5º, LIV, da Constituição Federal¹, art. 19² da Constituição Estadual, art. 2º³ da Lei n. 9784/99 e 8º do CPC) **(ii)** na violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da isonomia (art. 145, § 1º, 150, II e IV, da CF).

Pois bem.

A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida por "CIP" (ou Cosip), foi inserida na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

2 Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da **razoabilidade**, da economicidade, da motivação (...). Grifo nosso.

3 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Grifo nosso.

Importante ressaltar que a CIP **se enquadra no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional**⁴ e, consoante o Supremo Tribunal Federal, se trata de tributo de *contribuição sui generis*, pois não se enquadra em nenhuma espécie anteriormente positivada.

A CIP objeto do presente *mandamus* (exigida pelo Município de Igrejinha) foi instituída pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.368/2003, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída no Município de Igrejinha a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Como referido, a Apelante está sujeita ao exorbitante percentual de **500% a título da referida contribuição** por força da previsão contida na tabela anexa prevista pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 3.368/2003, o que, sob qualquer óptica que se observa, não se encontra respaldo na Constituição e na legislação de regência da matéria.

Primeiro, por tratar-se de contribuição, por sua própria natureza, essa exação **sempre deverá ser destinada a um fim específico**. Ocorre que o percentual de 500%, por certo, extrapola, em muito essa finalidade (custeio da iluminação pública), o que evidencia, desde já, inconstitucionalidade do tributo em tela.

Com efeito, **qualquer base de cálculo eleita ou alíquota que acarrete arrecadação superior ao efetivamente necessário para o custeio do serviço de iluminação pública**, o que ocorre no presente caso, **transmuda a CIP em verdadeiro imposto ou taxa**, passando então a ter plena aplicação das limitações constitucionais e do art. 4º do Código Tributário Nacional, com todas as consequências legais⁵.

Segundo, é clara a violação ao princípio da razoabilidade.

Deveras, tem-se que, independentemente do fato de a Apelante ter optado pela obtenção de energia elétrica na modalidade **"livre"**, exigir-se desta o percentual de **500% a título de CIP é afrontar por completo o princípio em questão e, por decorrência, a própria Constituição Federal e do Estado do Rio Grande do Sul**, não havendo (i) relação lógica com a finalidade para a qual a contribuição foi criada ou (ii) qualquer outro motivo que justifique o percentual exigido!

⁴ *Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

⁵ *Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Inclusive se verifica da própria tabela anexa à Lei nº 3.368 de 24 de janeiro de 2003 que **não há qualquer proporção ou razoabilidade em relação ao quanto exigido da Apelante, que optou pela modalidade "clientes livres"** em relação aos percentuais que são exigidos de outras modalidades, a exemplo das modalidades "comercial", "industrial" ou "poder público", cujos percentuais variam de **3% a, no máximo, 50%**!

Terceiro, afora as claras violações à razoabilidade e à natureza finalística da contribuição, o que a transmuda em taxa ou imposto, a contribuição em tela também afronta o **princípio da proporcionalidade**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC-QO 2551/MG, com Relatoria do Ministro Celso Mello, traçou contornos do princípio da proporcionalidade e sua aplicação no direito tributário, em julgado que apreciava a abusividade de Taxa de Expediente de seguradoras para o DPVAT, *verbis*:

TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. Grifo nosso.

Este Tribunal de Justiça já julgou a matéria vertida nestes autos, obstando a prática abusiva em casos semelhantes ao presente, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO NAS ALÍQUOTAS. Percentual das alíquotas. Tabela anexa à Lei Complementar nº 25/2003, que alterou a Lei Complementar nº 22/2002, que instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Alíquotas inconstitucionais, pois representam afronta ao princípio da razoabilidade. Dispositivo legal que não especifica os motivos que ensejaram a diferença tão elevada dos percentuais incidentes às categorias. Regra discricionária do estabelecimento das alíquotas que foi concretizada de forma inválida, pois desgarrada do princípio da razoabilidade. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70024006066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 20-10-2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO NAS ALÍQUOTAS. Percentual das alíquotas constantes no anexo à Lei de n.º 1.231/2006 do Município de Nova Hartz, que institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. **Alíquotas inconstitucionais, pois representam afronta ao princípio da razoabilidade. Dispositivo legal que não especifica os motivos que ensejaram a diferença tão elevada dos percentuais incidentes às categorias, que variam de 1 a 350%. Regra discricionária do estabelecimento das alíquotas que foi concretizada de forma inválida, pois desgarrada do princípio da razoabilidade.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018917054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 24/09/2007). VOTO DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI: (...) no caso concreto, a solução proposta pelo autor, que impugnou as alíquotas acima de 4% - não impugnou todas -, e acolhida pelo eminente Relator, que acolhe a ADIN nesses termos, **excluindo aquelas alíquotas que superam 4%, parece-me que faz boa justiça.** Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTAS VARIÁVEIS CONFORME CONSUMO DO USUÁRIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020544508, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 15/10/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP). COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC Nº 39/02. PRECEDENTE DO STF. A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/02, RESTARAM AUTORIZADOS OS MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL A INSTITUÍREM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS CONFORME CONSUMO DO USUÁRIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO CASO CONCRETO. ADI Nº 70020544508 DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040085755, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 06/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTAS VARIÁVEIS CONFORME CONSUMO DO USUÁRIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA A DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044926822, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, 12/12/2012)

Destarte, conforme evidenciado nas ementas supra colacionadas, restou considerada a inconstitucionalidade das alíquotas por afronta ao **princípio da razoabilidade** e, ainda, se depreende (em especial das primeiras duas

ementas colacionadas) que **a afronta se verifica tendo em vista que o dispositivo legal não especificou os motivos que ensejaram diferença tão elevada dos percentuais incidentes às categorias** que, em um dos casos supracitados (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70018917054), variavam de 1 a 350%, de sorte que se trataria de regra discricionária, o mesmo raciocínio sendo aplicável ao presente feito, uma vez que a alíquota alcança o absurdo percentual de **500%**.

Diante do até aqui exposto resta nítido que a prática adotada *in casu* **viola o princípio da razoabilidade** que decorre do artigo 1º e 5º, LIV, da Constituição Federal e se encontra previsto nos arts. 19 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul⁶ e 2º da Lei n. 9.784/99, a cuja aplicação encontra-se esse E. Tribunal jungido por força do artigo 8º do Código de Processo Civil⁷, assim como viola os princípios da **proporcionalidade**, também previsto no artigo 02º da Lei n.9.784/99 e, ainda a **natureza específica do tributo**, prevista no artigo 4º do Código Tributário Nacional, **impondo-se a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Apelante alíquota superior a 3%**.

Quarto, há evidente **violação aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da isonomia**, especialmente quanto a esse último, insculpido no art. 145, § 1º da CF⁸, posto que, segundo Grizziotti⁹, este princípio se traduz na "*capacidade econômica de pagar tributos indica a potencialidade que possuem os submetidos à soberania fiscal para contribuir para os gastos públicos sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas*". (Grifo nosso).

Ao avaliar a juridicidade do princípio da capacidade contributiva se constata que o seu conteúdo está também inserido no princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II da CF¹⁰ e, quanto ao ponto, em brilhante parecer, o Promotor CLÁUDIO BRAGA LIMA trouxe excelente esclarecimento, veja-se:

(...) Admite-se o estabelecimento de alíquotas que diferenciem o tributo a ser pago consoante situações peculiares de cada localidade. Por exemplo, a lei instituidora

⁶ Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação (...).

⁷ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência

⁸ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

⁹ GRIZIOTTI, Benvenuto. *Principios de Ciencia de las Finanzas*. Trad. Argentina. Buenos Aires: Depalma, 1949.

¹⁰ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

da COSIP na cidade de Goiânia diferenciou os contribuintes em 4 classes, baseado na densidade populacional, na capacidade contributiva dos habitantes da região e na quantidade e qualidade da iluminação pública oferecida. Estes sim são critérios justos para tratar desigualmente os desiguais. Mas a simples aferição da energia consumida não é suficiente para se estabelecer a justiça tributária desta nova exação, principalmente neste caso, em que o maior consumo de energia se encontra em sentido inverso ao proveito do serviço de iluminação pública. Ilustre-se com o caso do vigia noturno de determinado bairro que trabalha à noite e dorme de dia, ou mesmo do jovem rico que passa as noites se divertindo na rua e dorme durante todo o dia. Eles estarão usufruindo ao máximo da comodidade e da segurança proporcionadas pela ação estatal, uma vez que sentirão diretamente tal reflexo nas ruas e praças iluminadas, mas quase nada pagarão de tributo, pois passam o dia dormindo e saem à noite para trabalhar ou se divertir, reduzindo o consumo de energia elétrica. Por outro lado, o cidadão que trabalha o dia inteiro, e se recolhe à sua residência durante o período noturno, pouco estará se beneficiando a iluminação pública – porque à noite se recolhe –, mas estará sendo bem tributado, pois, durante o trabalho, ou recolhido em sua casa durante às noites, consome quantia considerável de energia elétrica. Definitivamente este critério é injusto e inconstitucional, e deve ser afastado. Grifo nosso.

Conforme o exemplo exposto pelo nobre Promotor, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado – empresa – que exerce suas atividades durante o dia (horário comercial) e, à noite, **encontra-se fechada com seus funcionários recolhidos em suas residências**.

Ou seja, **a mesma faz pouco ou nenhum proveito da iluminação pública posta à disposição na localidade** (a qual só fica disponível ao pôr-do-sol), contudo, inversamente a isso, é – dos contribuintes da tabela anexa à mencionada lei – a que mais suporta o encargo, **com uma alíquota de 500%!**

Giza-se que também é verificada a desigualdade (e afronta à isonomia) quando da análise de mais um prisma, qual seja, **outras empresas, concorrentes inclusive da Apelante, que não optaram por migrar ao mercado livre de fornecimento de energia, mas que consomem, ao final, o mesmo ou mais que a Apelante, estão sendo tributadas em valores muito inferiores, visto que o percentual destas, mesmo que em consumo igual, é exageradamente inferior, chegando-se à alíquota MÁXIMA de 50%** quando do consumo superior a 8000 kWh.

Ocorre que tal viola, frontalmente, o princípio da isonomia e, **o que acaba por interferir direta e negativamente na competitividade de mercado, vez que a Apelante se encontra em posição de completa desvantagem em relação as demais empresas do ramo, o que comprova a ausência do devido *discrimen* a justificar a aplicação distinta da alíquota, desconsiderando único critério razoável para tanto, ou seja, a capacidade contributiva.**

No caso, duas empresas concorrentes e que consumam energia elétrica de forma equivalente serão tributadas de maneira desproporcionalmente diferente única e exclusivamente porque uma delas entendeu pertinente

migrar para o mercado livre (permitindo a compra de energia elétrica de outras companhias, e não apenas da concessionária de energia) ao passo que a outra permaneceu-se cativa à concessionária. **Há alguma diferença de capacidade contributiva?** Ou, dito de outra forma, **há algum discrimen razoável que dê amparo para essa distinção?** Caso a resposta seja negativa, a afronta a isonomia é clarividente!

Não bastasse, no presente caso não se verifica uma contraprestação justa pelos valores pagos a título de Contribuição para Iluminação Pública, o que se dá em **afronta ao princípio do não-confisco (art 150, IV, CF)**.

Como leciona a doutrina¹¹, *"Esta vedação constitucional do confisco tributário nada mais representa senão a coibição, pela Lex Legum, de qualquer aspiração estatal que possa levar, na seara da fiscalidade, à injusta apropriação pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão da insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou, também, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas."* No caso em apreço, é muito clara a confiscatoriedade da alíquota de 500%.

PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes razões a fim de que seja **provido o Incidente de Inconstitucionalidade** suscitado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.368/2003**.

Por fim, que todas as intimações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do procurador **Rafael Ferreira Diehl, OAB/RS nº 40.911, sob pena de nulidade**.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 30 de setembro de 2020.

Rafael Ferreira Diehl
OAB/RS nº 40.911

Marcelo de Medina Coeli da Costa
OAB/RS nº 59.723

¹¹ *GOLDSCHMIDT, 2003 apud CORDEIRO, Rodrigo Aiache. O princípio do não confisco tributário. 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1646> Acesso em: 19 de junho de 2013*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Rafael Ferreira Diehl

DATA

30/09/2020 15h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001089159027





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Órgão Especial

Processo: Arguição de Inconstitucionalidade nº 70084490457 (Nº CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000)

Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary

Processo do 1º Grau: 71890248930

Partes:

COLENDIA 1 CAMARA CIVEL

A. GRINGS S. A.

MUNICIPIO DE IGREJINHA

SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE IGREJINHA

PROPONENTE

INTERESSADO

INTERESSADO

INTERESSADO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em 9 de outubro de 2020, decorreu o prazo legal, sem manifestação do Município de Igrejinha.

Alice de Aguiar Diehl,
Subsecretária da Presidência.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Alice de Aguiar Diehl

Data e hora da assinatura: 13/10/2020 12:07:55

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700844904572020951917



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº Processo: 70084490457 [®] (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0087404-84.2020.8.21.7000
Nº Processo 1º Grau: 71890248930

VISTA ao Ministério Público.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Secretaria do(a) TRIBUNAL PLENO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/10/2020 14h33min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001095977047

